



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006925/2003-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.254 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente CIAMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA APROVEITAMENTO DO CRÉDITO.

É de cinco anos o prazo para se pleitear restituição ou compensação com a utilização de créditos decorrentes de ação judicial, contados da data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução judicial.

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A formalização de pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional do crédito decorrente de ação judicial. O crédito oriundo de ação judicial, habilitado em procedimento administrativo, pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, estando todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a prescrição da compensação declarada em uma das DCOMP, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que homologou parcialmente pedido de ressarcimento combinado com declarações de compensação relativo a pagamento a maior, a título de Contribuição para o PIS/PASEP, que se alega ter sido recolhida indevidamente pelo sujeito passivo.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (os destaques são do original):

“1. A empresa em epígrafe apresentou declarações de compensação (fls. 01/04, 744/813, 966/989 e/ou 1.043/1.141) e pedido de restituição (fl. 374) referentes a pagamentos indevidos ou a maior de PIS relativos aos períodos de apuração de janeiro de 1991 a setembro de 1995. O crédito pleiteado é decorrente da ação ordinária impetrada pela contribuinte (nº 960009335-0), cuja decisão judicial transitou em julgado em 08/08/2000. Nessa decisão, a contribuinte foi autorizada, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/1989 e 2.449/1989 pelo STF e suspensão de sua eficácia pelo Senado Federal, a compensar o PIS recolhido além do montante efetivamente devido nos termos da LC 07/1970 com valores devidos da própria contribuição do PIS.

2. Conforme consta do Despacho Decisório de fls. 1.196/ 1.210, as compensações constantes da Tabela 01 (fls. 1.197/1.198) foram convalidadas. No tocante às demais compensações, foram homologadas aquelas veiculadas até 08/08/2005, ao passo que as transmitidas posteriormente a essa data, deixaram de ser homologadas (Tabela 07, à fl. 1.209), em virtude do decurso do prazo para pleitear a compensação.

3. Em 05/10/2007 (fl. 1.210), a empresa foi cientificada dessa decisão e, em 01/11/2007, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1.216/1.224), alegando, em síntese, que:

- A interessada requer que seja suspensa a exigibilidade dos débitos relativos às compensações não homologadas.

- O instituto da prescrição visa punir a inércia do credor. Não é o que se verifica no presente caso. A recorrente sempre procedeu de forma ativa e iniciou a realização das compensações a partir do momento da autorização judicial.

- A recorrente não poderia efetuar procedimento diverso, já que a autorização judicial apenas permitia que realizasse compensações do seu crédito de PIS com débitos vincendos do próprio PIS. Não havendo débitos vincendos de PIS em valores superiores para compensar no período de cinco anos a partir do trânsito em julgado da ação judicial, não pode a recorrente ser punida por simplesmente observar uma ordem judicial.

- Vale ressaltar que o acórdão do TRF da 3ª Região, que transitou em julgado favoravelmente ao pleito da ora interessada, não permitia a restituição dos créditos de PIS.

- Requer-se, assim, a homologação total das compensações declaradas.

4. Foram apensados a estes autos os Processos nº 19679.003392/2005-37 e 11610.002154/2003-25, o primeiro relativo a pedido de habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 96.0009335-0 e o segundo referente à solicitação de deferimento da compensação de crédito de PIS decorrente dessa mesma ação judicial com débitos de mesma natureza (no citado - processo, não há a especificação de quais débitos)”.
A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/São Paulo I), por meio do Acórdão nº 16-30.065 – 6ª Turma da DRJ/SP1 (doc. fls. 1394 a 1402)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA.

Não compete às Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ a apreciação de questões relativas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interposição de manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO PARA PLEITEAR.

O prazo para compensação/restituição de crédito reconhecido judicialmente é 5 (cinco) anos contados da data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Irresignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância e tendo sido regularmente cientificada em 15/04/2011 pelo recebimento da Intimação nº 3563/2011, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, como se atesta pelo Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 1405), em 16/05/2011 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 1424 a 1445), como se extrai do carimbo de recebimento apostado pela unidade preparadora à primeira folha da peça recursal.

Em seu Recurso, a empresa alega, em síntese, que:

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- a) apresentou pedido de restituição e declarações de compensação decorrentes de pagamentos indevidos a título da contribuição ao PIS, na forma imposta pelos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, com crédito resultante do ajuizamento de ação declaratória (processo nº 96.0009335-0), através da qual foi reconhecido seu direito em ver restituídos os valores indevidamente recolhidos a título da exação com constitucionalidade questionada judicialmente, mas o pedido de restituição foi indeferido e as compensações foram parcialmente homologadas, sob o fundamento de que teria decorrido o prazo prescricional para pleitear a compensação/restituição pretendida;
- b) a sentença proferida nos autos do processo foi objeto de recurso de apelação julgado e parcialmente provido pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tão somente para que a sentença de primeiro grau fosse reformada no que se refere aos índices de correção monetária e aplicação de juros a serem considerados para apuração dos valores a serem restituídos; o julgamento foi publicado no Diário da Justiça da União em 31/05/2000 e a empresa opôs Embargos de Declaração protocolados em 05/06/2000;
- c) cansada de esperar pela apreciação de seu recurso, requereu a desistência dos referidos Embargos através de petição protocolada em 23/10/2002, pedido o qual *“veio a ser homologado através de decisão que foi veiculada no Diário da Justiça da União somente no dia 11 de novembro de 2002, muito embora no próprio extrato de consulta processual obtido junto ao sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já conste informação que o trânsito se deu somente em novembro de 2002, fato esse que por si só é suficiente para provimento do presente recurso”*;
- d) o feito teria transitado em julgado *“apenas e tão somente na segunda-feira, dia 18 de novembro de 2002, ao contrário do quanto restou assentado no julgamento ora recorrido que considerou - incorretamente - como data do trânsito em julgado do processo o dia 08 de agosto de 2000”*;
- e) *“salta aos olhos que o julgamento ora recorrido encontra-se assentado em incorreta premissa adotada pelos nobres julgadores da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que consideraram para realização do mesmo, que o trânsito em julgado do processo judicial que originou o pedido de restituição/compensação formulado pela Recorrente teria, supostamente, ocorrido no dia 08 de agosto de 2000”, e “não existe a menor margem ou possibilidade para que os documentos ora apresentados pela Recorrente, no presente recurso, sejam descartados pela autoridade incumbida de sua apreciação pelo simples motivo de os fatos narrados, que demonstram a incorreta premissa adotada no o v. aresto recorrido, relativa à data do trânsito em julgado do processo judicial originário do crédito compensado pela Recorrente, não terem sido percebidos ou suscitados em momento anterior”*.

- f) a interpretação de que deveria ter esgotado seu crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado no prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado do processo não parece a mais correta, levando em consideração o inciso II do art. 165 c/c. o inciso II do art. 168, do Código Tributário Nacional, de onde se extrairia que “o prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado do processo, deve ser observado apenas e tão somente para que o contribuinte INICIE a compensação ou PLEITEIE a restituição ou ressarcimento de seus créditos”, e não impondo ao contribuinte o dever de esgotar seus créditos dentro do prazo estabelecido nos dispositivos invocados;
- g) nunca esteve inerte ao seu direito, pois obteve autorização judicial e iniciou a compensação de seus créditos, adequando-se à legislação posterior ao formular pedido administrativo de habilitação de créditos; e
- h) restou “*inquestionavelmente demonstrado através do presente recurso, tanto o pedido de habilitação quanto o pedido de restituição formulado pela Recorrente foram tempestivos e realizados dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do processo judicial*”.

Foi com esses argumentos que a recorrente requereu que “*seja o presente recurso recebido e julgado TOTALMENTE PROVIDO a fim de que sejam homologadas as compensações e deferido o pedido de restituição formulado pela Recorrente*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminares, de sorte que se passa então à análise de mérito.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com a Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de pedido de restituição e homologação parcial de declarações de compensação formuladas para se compensar débitos tributários com créditos oriundos de ação judicial transitada em julgado, relativos à Contribuição para o PIS/PASEP.

O litígio relaciona-se à cobrança da Contribuição e decorre da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988 pelo RE nº 148754-2/RJ, os quais, por meio da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, deixaram o mundo jurídico a partir de 10 de outubro de 1995.

A busca da recorrente para ver reconhecido seu crédito, após a decisão judicial que lhe foi favorável nos autos da Ação Ordinária nº 96.0009335-0, com acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se afirma ter transitado em julgado em 08/08/2000, se inicia por meio de apresentação de pedido de habilitação do crédito nos autos do processo nº 19679.003392/2005-37 (apenso).

Tendo sua habilitação prévia formalmente deferida, ingressou a empresa com dezenas de Declarações de Compensação transmitidas entre junho/1996 e abril/2006, além de Pedido de Restituição transmitido no mesmo ano.

Submetidos os pedidos a tratamento manual pela autoridade competente para reconhecer o crédito, entendeu o Fisco, em Despacho Decisório da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (doc. fls. 1247 a 1261), por deixar de homologar as DCOMP transmitidas após a data de 08/08/2005, por estarem, no entendimento da autoridade administrativa, fulminadas pela ocorrência da prescrição quinquenal. Sustenta que estariam atingidas pela prescrição as seguintes DCOMP:

PER/DCOMP	DATA TRANSMISSÃO
11742.44416.190406.1.3.54-6040	19/04/2006
15781.88950.190406.1.3.54-8220	19/04/2006
16079.77925.190406.1.3.54-9032	19/04/2006
02288.75057.190406.1.3.54-1051	19/04/2006
00773.36363.190406.1.3.54-4990	19/04/2006
08330.26215.190406.1.3.54-0034	19/04/2006
12148.35903.100805.1.3.54-6537	10/08/2005

Como relatado, não se questiona a existência do prazo de cinco anos para pleitear a restituição/compensação do indébito reconhecido judicialmente. O cerne da questão que se põe

a julgamento desta c. Turma, então, reside na data em que se considera o termo inicial para a contagem desse prazo, em relação ao trâmite da ação judicial no caso concreto, questionando-se, ainda, estarem submetidas ou não à prescrição as DCOMP acima detalhadas.

Examinando o que consta dos autos, entendo que não se pode afirmar que, tanto a decisão administrativa, quanto o Acórdão recorrido, tenham adotado “premissa incorreta” como assevera a recorrente, ao considerarem que o trânsito em julgado do processo judicial que originou crédito que ampara os pedidos de restituição/compensação formulados pela recorrente teria ocorrido no dia 08/08/2000.

Vejo que tal afirmação partiu de informações prestadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela própria recorrente, constantes tanto do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (fls. 002 a 005 do processo nº 19679.003392/2005-37, apenso), quanto da petição que encaminhou ao Delegado da Receita Federal em 30/01/2003, às fls. 083 a 085 do mesmo processo:

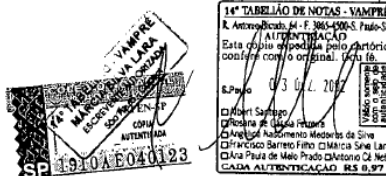
Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado			
1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
NOME/NOME EMPRESARIAL		CPF/CNPJ	
CIAMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA		61.287.314/0001-01	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.)		NÚMERO	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
RUA ROGÉRIO GIORGI		674	
BAIRRO - DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP
VILA CARRÃO	SÃO PAULO	S.P.	03431-000
TELEFONE	E-MAIL		
296-9111	ciamet@ciamet.com.br		
2. DADOS DO PROCESSO JUDICIAL			
NÚMERO DO PROCESSO JUDICIAL		SEÇÃO JUDICIÁRIA	VARA
96.0009335-0		JUSTIÇA FEDERAL	5ª VARA
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO AO QUAL O CRÉDITO SE REFERE		
08/08/2000	PIS		
VALOR TOTAL DO CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE (valor a ser transportado da folha 2):		Valor	
		R\$ 235.014,54 R\$ 29.466,40	

De certo que, apesar de a cronologia das fases do processo trazidas pela recorrente poder indicar data diversa, penso que a data a ser considerada como data de trânsito em julgado do Acórdão de segunda instância é aquela constante da Certidão emitida pela Subsecretaria da Terceira Turma do TRF 3ª Região, emitida por determinação do Exmo. Sr. Desembargador em 04/11/2002, imediatamente após a homologação da desistência dos Embargos peticionada pela autora (fls. 211 e 212 do presente processo):

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA**CERTIDÃO**

Certifico, que o v. acórdão de fls.157 transitou
em julgado em 08/08/2000 O referido é verdade
e dou fé. São Paulo-SP, 04 de novembro de 2002.

José Siqueira Silva – RF 2199
Técnico Judiciário



Por se tratar de documento oficial, revestido de fé pública e emitido pela autoridade julgadora responsável pelo processo em segunda instância judicial, não vejo motivos para afastar sua presunção de certeza e veracidade.

Continuando a análise e tomando a data de 08/08/2000 como data do trânsito em julgado do Acórdão, teria a prescrição ocorrido em 08/08/2005, estando assim, a princípio, correto o entendimento da autoridade administrativa corroborado pela decisão de piso.

Ressalte-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, ocorre em cinco anos contados da data do trânsito em julgado (grifos no original):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO, AO ENTENDIMENTO DE QUE A CITAÇÃO DA DEVEDORA OCORREU APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXEQUENDO, POR INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELA EXEQUENTE, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 27/06/2016, contra decisão publicada em 20/06/2016.

II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do

indébito tributário, é de cinco anos, sendo certo que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, na hipótese de liquidação por cálculos, é a data do trânsito em julgado da sentença. Precedente do STJ (REsp 1.274.495/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2012).

Destaque-se que, ainda que haja apresentação, pelo contribuinte, de pedido de restituição/compensação do indébito logo após o trânsito em julgado da ação que lhe foi favorável, o referido prazo prescricional corre sem interrupção. Esse entendimento também já foi sumulado pelo STJ (destaques nossos):

“Súmula nº 625

***"O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.*"**

Não obstante, partilho do entendimento de que o mesmo prazo deve ser suspenso pelo período transcorrido entre a formalização do pedido de habilitação ao crédito e a ciência de seu deferimento. Explico.

O necessidade de habilitação prévia para formalização de pedido de restituição/compensação com créditos originários em ação judicial transitada em julgada foi originalmente trazida pela Instrução Normativa SRF nº 517/20053. O ato normativo foi expedido

³ **Instrução Normativa SRF nº 517, de 2005**

“Art. 3º Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

(...)

§ 2º **O pedido de habilitação do crédito será deferido** pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, **mediante a confirmação de que:**

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; e

IV - houve a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no caso de ação de repetição de indébito.

(...)

§ 5º **Será indeferido o pedido de habilitação do crédito** nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a IV do § 2º; ou

(...)

§ 6º **O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.**

(...)"(grifei)

no exercício da competência outorgada pelo do art. 74, caput e § 14 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a Secretaria da Receita Federal a disciplinar como se opera compensação dos créditos nele tratados, e está em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional, na medida em que comete ao legislador ordinário a tarefa de estipular as condições às quais estará subordinada a operação de compensação de tributos.

Por ser um procedimento prévio e mandatório, sem o qual o pedido de restituição/compensação sequer poderia ser recepcionado, ainda que o ato normativo tenha estabelecido prazo para que seja proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação, entendo que este prazo não pode ser utilizado em desfavor do contribuinte, diminuindo o tempo que dispõe para formalizar seu pedido sem ter o crédito fulminado pelo instituto da prescrição.

Essa é a inteligência do Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014, ao interpretar o Código Tributário Nacional e os demais dispositivos legais que regem a matéria. Concluiu o mencionado Parecer que (*verbis* – destaques nossos):

“Conclusão

14. Com base no exposto, conclui-se que:

- a) O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa.*
- b) Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais.*
- c) Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.*
- d) A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.*
- e) O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.*
- f) No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo.*

g) O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

h) Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária”.

Assim, considerando tudo o que foi exposto e o que consta dos autos, e tendo em conta o transcurso de um período de 76 dias entre a formalização do pedido de habilitação e seu deferimento definitivo, tem-se a seguinte cronologia dos fatos:

- a) trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 96.0009335-0 - **08/08/2000**;
- b) formalização do pedido de habilitação do crédito (processo nº 19679.003392/2005-37) - 11/04/2005; e
- c) ciência da habilitação ao crédito: 27/06/2005 (76 dias transcorridos).

Nesses termos, temos então que a prescrição ocorreu em 22/10/2005, de forma que todos os pedidos de restituição/compensação formalizados após essa data estariam prescritos.

Também não está de todo correto o entendimento manifestado pela recorrente de que o prazo de cinco anos deve ser observado apenas e tão somente para que o contribuinte inicie a compensação ou pleiteie a restituição de seus créditos, sem lhe impor o dever de esgotar seus créditos dentro do prazo estabelecido.

O mesmo Parecer Normativo cujas conclusões foram transcritas linhas acima traz o entendimento, do qual compartilho, de que o crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, mas todas estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, sem interrupção da prescrição em relação ao saldo.

Desta forma, confrontando o entendimento manifestado acima com o que consta dos autos, das sete DCOMP consideradas prescritas pela autoridade administrativa, entendo que uma delas não estaria afetada pela prescrição, a DCOMP nº 1214835903.100805.1.3.54-6537 (doc. fls. 1390 a 1393), transmitida em 10/08/2005. As demais, por terem sido transmitidas em 19/04/2006, não podem ser homologadas por estarem prescritas.

À vista do exposto, entendo que deve ser reformada parcialmente a decisão recorrida, para afastar a prescrição da compensação declarada na DCOMP nº 1214835903.100805.1.3.54-6537.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário da contribuinte, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

